



## REQUERIMENTO

REFª: 47166938

[REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**

**Juízo de Família e Menores de Cascais – Juiz 1**

**Processo n.º** [REDACTED]

*(Ação de Processo Especial)*

[REDACTED]


[REDACTED]

1. O presente processo foi instaurado pelo Ministério Público a 29 de Junho do corrente ano, ao abrigo das disposições da Convenção dos Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia, em 25 de Outubro de 1980, ratificada pelo Estado Português pelo D. Gov. nº 33/83, de 15 de Maio e dos artigos 1887.º do Código Civil e artigos 17.º e 28.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.
2. O presente processo é, indubitavelmente, um processo urgente.
3. Aliás, ainda que se pudesse considerar que o prazo de seis semanas referido no n.º 2 do artigo 11.º da Convenção de Haia constituiu um prazo meramente indicativo – o que apenas se considera a benefício de raciocínio, sem conceder – dúvidas não existem que o mesmo prazo, estabelecido no n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, sob a epígrafe “*Processo judicial expedito*”, é, indiscutivelmente, um prazo peremptório.
4. Nessa medida, V. Exa. agendou para o passado dia 3 de Agosto – em pleno período de férias judiciais – a diligência de audição dos progenitores.
5. Na referida diligência, V. Exa. determinou a realização de um conjunto de diligências, entre as quais, perícias junto do IML.
6. Sem prejuízo de ser discutível se tais diligências têm cabimento legal no presente processo – uma vez que este tem como objecto, pedido e, consequentemente, como finalidade, avaliar, tão somente, se existiu (como defende o Ministério Público e o Requerido) retenção ilícita da menor em Portugal em Setembro de 2022 – o Requerido demonstrou estar totalmente disponível para colaborar com o Tribunal no que de si dependesse para que fosse proferida uma decisão célere sobre os presentes autos, como se impõe pela legislação aos mesmos aplicável.

7. No entanto, após a conferência de 3 de Agosto, rapidamente se tornou evidente que as diligências em questão transformariam os presentes autos num processo de averiguação sobre as condições da menor, o que manifestamente não é compatível com a sua natureza e finalidade.
8. Pelo exposto, o Requerido deixou claro que – embora estando totalmente disponível para se submeter a qualquer perícia que o Tribunal entenda por conveniente, por exemplo, no âmbito de um dos outros processos pendentes – não está de acordo em que a decisão final dos presentes autos fique dependente das referidas perícias, em particular à menor,
9. uma vez que existe prova mais do que abundante nos autos – incluindo nos autos principais a que os presentes estão apensos – de que as questões levantadas pela Requerida quanto ao estado de saúde da menor – inclusive referindo-se a existência de patologias graves como “anorexia nervosa” – pura e simplesmente não correspondem à verdade (conforme já veio a ser expressamente confirmado pelas equipas médicas, escolhidas pela própria Requerida, que acompanham a menor em Portugal).
10. Acresce que, o Requerido continua a constatar que os presentes autos não sofreram qualquer evolução desde a diligência do passado dia 3 de Agosto (sem prejuízo da junção de diversos documentos, conforme ordenado por V. Exa.).
11. Nomeadamente, as referidas perícias não foram, até esta data, sequer requeridas por V. Exa. ao IML.
12. Ora, se tais medidas já não eram manifestamente compatíveis com os *timings* do presente processo (aliás, há muito ultrapassados), por maioria de razão, o atraso na sua solicitação, tornam o presente processo ainda mais moroso e, na realidade, “sem fim à vista”.
13. Por outro lado, independentemente das referidas perícias, é preciso não esquecer que já decorreram 20 semanas desde que os presentes autos, de natureza urgente, se iniciaram.
14. Do mesmo modo, já decorreram 13 semanas desde que as partes juntaram as informações solicitadas por V. Exa. na sequência da diligência do passado dia 3 de Agosto.

15. No entanto, consultados os autos, verifica-se que, até ao presente momento, o Tribunal não proferiu qualquer decisão quanto a este processo, sem prejuízo de o período de 6 semanas a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º da Convenção de Haia e o n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019 **já se encontrar largamente ultrapassado.**
16. Neste contexto e salvo o devido respeito, que é muitíssimo, não se compreende como pode a natureza urgente do procedimento em causa estar a ser assegurado.
17. Principalmente quando o já acima referido artigo 24.º do Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019 impõe expressamente que “O tribunal ao qual seja apresentado um pedido de regresso de uma criança a que se refere o artigo 22.º, **deve acelerar a tramitação do pedido, utilizando o procedimento mais expedito previsto no direito nacional**” (sublinhado e realce nosso).
18. Acresce que, no seu último requerimento com ref.ª 46773427, a Requerida afirmou que *“No que às perícias diz respeito, a Requerida nada tem a opor à realização das mesmas. A Requerida considera que a questão dos presentes autos requer uma cuidada avaliação e as perícias médicas podem ser úteis nesse sentido.”*
19. O Requerido compreende esta postura da Requerida pois, como é manifesto e tem sido argumentado pela mesma em todos os processos relativos à [REDACTED], o decurso do tempo é um dos argumentos mais prementes utilizados pela progenitora para defender a impossibilidade de reposição da legalidade aqui em causa.
20. Ou seja, não podem existir quaisquer dúvidas que, quanto mais se protelar a decisão dos presentes autos, mais tempo se está a permitir e a validar a situação ilícita de retenção da [REDACTED] em Portugal, conferindo à progenitora infractora os argumentos que a mesma necessita para invocar que, ainda que se venha a concluir pela ilicitude da retenção (dado que esta é manifesta), a menor deverá permanecer em Portugal.
21. A este propósito, requer-se a V. Exa. a junção aos autos de um e-mail da Requerida, datado de 16.10.2023, onde a mesma confirma expressamente que “... a [REDACTED] *não se encontra doente, está bem acompanhada, por uma excelente equipa médica, tu estás informado de tudo, o tribunal também, estás presente nas consultas, ambos concordamos com o acompanhamento médico que está a ter em Portugal...*”.
22. Ou seja, a Requerida reconhece que não existe fundamento – atento o estado de saúde e o acompanhamento que está a ser feito à menor – para a realização de mais perícias.

23. Esta informação vem confirmar a tese sempre defendida pelo progenitor, e agora também pela progenitora, de que a [REDACTED] não apresenta qualquer problema de saúde grave, mas antes que o “quadro” de patologias e de dificuldades da menor resultam, em larga medida, da postura, ansiedades e receios permanentes da própria progenitora e da falta de capacidade desta em tomar as decisões necessárias, no dia-a-dia, para o saudável crescimento e desenvolvimento da menor.
24. Tal como a questão de a Requerida manter a menor a dormir na sua cama – mesmo já tendo esta 3 anos de idade, mesmo após todos, incluindo V. Exa., lhe terem transmitido de forma clara e peremptória que este comportamento não se pode manter e mesmo tendo a própria Requerida feito promessas sucessivas de que iria resolver a questão – todos os elementos de prova que foram entretanto juntos aos autos demonstram, com clareza, que as dificuldades ou “patologias” de que sofre a [REDACTED] são, na realidade, causadas pelas inseguranças e angústias da própria mãe e não por problemas de saúde da menor.
25. Relembre-se, ainda, que toda a informação clínica da menor consta do processo **desde o início de 2023**.
26. Nestes termos, relembra-se este Tribunal que este processo, como é aceite por todos os intervenientes, se foca apenas na licitude defendida pela Convenção de Haia e pelo Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019.
27. Alerta-se, ainda, para o facto de ter começado um novo ano letivo, tendo a [REDACTED] terminado a sua etapa na creche, o que implica uma mudança de escola para a menor.
28. Novamente se apela à defesa dos interesses da menor, interesses esses que devem ser salvaguardados pelo Tribunal, e que se proceda à reposição da legalidade num momento em que a integração numa nova fase de vida se fará com maior facilidade e tranquilidade.
29. Toda a informação relativa à ilicitude da retenção da menor já consta do processo há vários meses.
30. Adicionalmente foi também trazida à colação diversa jurisprudência que sustenta e defende o peticionado pelo progenitor.
31. Termos em que se reitera o pedido para que seja, com urgência, proferida decisão nos presentes autos quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público de regresso imediato da menor ao seu país de origem, conforme impõe o artigo 12.º da Convenção de Haia.

32. Com o devido respeito, que se reitera é muitíssimo, a simples não decisão de V. Exa., apesar de toda a prova que há muito consta do processo, não respeita a Lei aplicável e coloca em causa os interesses da menor.
  
33. E se, com o passar do tempo, se acaba por legitimar a argumentação da Requerida no sentido de que a reposição da legalidade, após tanto tempo, seria prejudicial à menor (o que não se aceita e apenas se considera por cautela de patrocínio, sem conceder), tal agrava a falta de respeito pela legalidade imposta quanto ao tipo de processo em causa, por referência ao direito internacional a que o Estado Português está vinculado, para além de colocar em crise o superior interesse da 
  
34. Por tudo o exposto, apela-se seriamente a V. Exa. que seja imediatamente proferida decisão nos presentes autos, tendo em conta, não apenas o tempo já decorrido desde que a presente acção foi instaurada,
  
35. mas também o facto de os autos conterem todos os elementos necessários para o efeito, i.e., para avaliar da existência da retenção ilícita da menor em Portugal em Setembro de 2022.

**E.D.**  
**A ADVOGADA**